



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600584-88.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

**Recorrente:** ANTONIO DA ROCHA VEZARO

**Relator:** DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE SUPERIOR AO PERMITIDO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E LEGITIMIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Palmeira das Missões/RS, ANTONIO DA ROCHA VEZARO, em face da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

proferida pela 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de depósito em espécie realizado em valor maior que o permitido em lei. (ID 45851636)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "não existem irregularidades na prestação de contas apresentada, ao passo que não houve má utilização de recursos públicos, ao passo que os próprios documentos justificam a utilização dos recursos que lhe foram destinados". Aduz, ainda, que "seguiu a normatização legal, ao passo que qualquer inconsistência apresentada não representa falhas insanáveis nos termos da Lei, ao passo que não prejudica a confiabilidade das contas apresentadas". Nesse contexto, requer que o recurso seja conhecido e provido, "aprovando as contas do Recorrente e/ou, de forma alternativa, aprovando com eventuais ressalvas, em vista de não haver irregularidades nas contas prestadas.". (ID 45851644)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45852236)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a **desaprovação** das contas por violação do art. 21, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face de o total das irregularidades ter sido de **R\$ 2.200,00** e representa **40,6%** do montante de recursos recebidos (R\$ 5.423,00). (ID 45851629)

Nesse sentido, ocorreram depósitos em um mesmo dia os quais ultrapassam o limite de R\$ 1.064,10, desrespeitando, assim, a lei vigente sobre a matéria. O *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que tais irregularidades não comprometem a lisura do pleito.

Contudo, tratam-se de recursos de origem não identificada (RONI), irregularidades que comprometem a transparência e legitimidade das contas. Conforme entendimento firmado pelo egrégio TSE: a doação de valor acima de R\$1.064,10, em espécie, por meio de depósito bancário, não constitui mera irregularidade formal, mas **irregularidade grave**, que enseja a desaprovação das contas, uma vez que compromete profundamente a transparência do ajuste contábil.

Ademais, o montante irregular representa 40,6% dos valores totais utilizados. Sendo assim, não é possível seu enquadramento na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para possível aprovação com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar